

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 761

SESSÕES DE 27/10/2025 A 30/10/2025

## Corte Especial

Concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva. Analista Judiciário e Técnico Judiciário da Justiça Federal da 1ª Região. Prova discursiva. Correção.

Concorrendo os candidatos negros, concomitantemente, às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme disposição inscrita no item 7.13 do edital do certame, e estabelecendo o item 7.14 que aqueles aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência não seriam computados para efeito do preenchimento de vagas que lhes foram reservadas, constando tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência, como também da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso, não tem amparo nas regras de disciplina do processo seletivo a pretensão de que, para fins de correção das provas discursivas, no regime da ampla concorrência, devem ser excluídos os candidatos cotistas e deficientes. Maioria. (MS 1043946-97.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 30/10/2025.)

Execução fiscal. Embargos à execução. Fixação autônoma de honorários advocatícios. Tema 587/STJ. Coisa julgada. Não configuração.

É possível a fixação de honorários advocatícios nas fases de embargos à execução e de execução propriamente dita, de forma autônoma, desde que respeitado o limite legal cumulativo previsto no CPC/1973, art. 20, § 3º. A decisão proferida nos embargos à execução que reconhece sucumbência recíproca e determina compensação de honorários não impede a fixação de nova verba honorária na fase de execução. Não configura violação à coisa julgada a fixação de honorários na execução, diante da autonomia procedural e da distinta sucumbência. Unânime. (AgIntRE/REsp 0008476-18.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 30/10/2025.)

## Primeira Turma

Aposentadoria especial. PPP sem assinatura do responsável técnico. Suprimento por LTCAT assinado e declaração do empregador de não alteração de *layout*. Exposição a agentes nocivos. Princípios da instrumentalidade das formas e da proteção social. Entendimento do Tema 208 da TNU acompanhado por esta Corte.

A ausência de assinatura do responsável técnico no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou documentos técnicos equivalentes, acompanhados de declaração do empregador quanto à estabilidade do ambiente de trabalho, conforme entendimento consolidado no Tema 208 da Turma

Nacional de Uniformização. O rigorismo formal adotado na sentença viola os princípios da proteção, da informalidade, da instrumentalidade das formas e da máxima efetividade do direito fundamental à previdência social, transferindo indevidamente ao segurado o ônus decorrente de falhas imputáveis ao empregador ou ao próprio INSS.Unânime. (Ap 1000403-23.2024.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Militares reformados. Equiparação do soldo de Almirante-de-Esquadra ao subsídio de ministro do Superior Tribunal Militar. Impossibilidade. Vedaçao constitucional à vinculação de vencimentos. Reestruturação remuneratória pela MP 2.215-10/2001. Ausência de decesso remuneratório.

É vedada a equiparação remuneratória entre o soldo de militares e o subsídio de Ministros do STM, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição. Ademais disso, a MP 2.215-10/2001 promoveu reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas sem violar o princípio da irredutibilidade. A majoração judicial de vencimentos por equiparação encontra vedação na Súmula 339 do STF.Unânime. (Ap 0038587-67.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Averbação de tempo de advocacia exercido antes da EC 20/1998. Dispensa de comprovação de contribuições previdenciárias. Certidão da OAB como meio idôneo de prova.

A EC 20/1998 estabelece regra de transição segundo a qual o tempo de serviço anterior à emenda pode ser contado como tempo de contribuição, não sendo exigível, retroativamente, a comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, a certidão expedida pela OAB é documento hábil para comprovar o exercício de advocacia em período anterior à EC 20/1998, conforme previsão da LC 75/1993, art. 231, § 1º.Unânime. (Ap 1065993-89.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Indenização de transporte. Movimentação *ex officio*. Pleito de diferença indenizatória para modal aéreo por inexistência de ônibus leito em trecho superior a 1.000 km. Discricionariedade administrativa da autoridade requisitante.

O art. 45, § 1º, do Decreto 4.307/2002 assegura aos militares, em viagens rodoviárias com trecho superior a 1.000 km, o direito ao ônibus leito. O § 2º do mesmo artigo estabelece que, na ausência dessa categoria, cabe à autoridade requisitante enquadrar o militar na categoria que mais se aproxime. Por sua vez, o art. 46 do Decreto 4.307/2002 dispõe sobre as hipóteses de concessão de transporte aéreo, sendo que, para demais militares, a utilização do modal aéreo está condicionada à decisão discricionária da autoridade requisitante, fundada na insuficiência de transporte por outros meios. A inexistência de ônibus leito não gera, automaticamente, direito subjetivo ao transporte aéreo. A substituição depende de ato motivado da autoridade administrativa competente, com base na insuficiência concreta dos meios disponíveis. Unânime. (Ap 0005841-91.2013.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Programa bolsa família. Bloqueio de benefício social. Responsabilidade do município na gestão descentralizada. Omissão administrativa. Restabelecimento do benefício. Parcelas retroativas.

O Município possui responsabilidade administrativa pela coleta, atualização e encaminhamento tempestivo de informações no âmbito do Programa Bolsa Família, não podendo se eximir da obrigação de garantir a correta tramitação dos dados. Na hipótese, a omissão do ente municipal no processamento das informações atualizadas pela beneficiária, que resultou no bloqueio indevido do benefício, configura falha administrativa que justifica o seu restabelecimento e o pagamento das parcelas retroativas. A comprovação da situação de vulnerabilidade da família e da atualização

tempestiva do cadastro impõe a manutenção da sentença que determinou o restabelecimento do benefício social. Unânime. (Ap 1007838-18.2019.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Competência delegada. Condenação do INSS ao pagamento de custas. Art. 100 da CF/1988. Pagamento por meio de requisitório. Impossibilidade de adimplemento por guia de pagamento. Precedentes do STF e do TRF1.

O art. 100 da CF/1988 estabelece que o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, inclusive custas processuais, deve ser feito exclusivamente por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPVs), sem qualquer distinção quanto à natureza da verba devida. Demais disso, em processos tramitados na Justiça Estadual por competência delegada, embora possa não haver isenção de custas, não se admite, por ausência de previsão legal, a imposição de pagamento direto por guia, devendo se observar o rito próprio da Justiça Federal para requisições de pagamento, inclusive no que se refere à despesa com custas. Unânime. (AI 1031619-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Militar. Sistema de Saúde da Aeronáutica – Sisau. Filha pensionista. Exclusão administrativa. Tema 1080 do STJ. Ausência de direito adquirido. Vício formal. Ausência de processo administrativo prévio. Modulação dos efeitos. Continuidade do tratamento.

A assistência médico-hospitalar militar não possui natureza previdenciária, sendo prestação administrativa vinculada à condição de dependente legal, sujeita à verificação periódica e regida por normas específicas, inclusive quanto ao conceito de remuneração. Entretanto, ainda que legítima em seu conteúdo, a exclusão da autora do sistema de saúde militar revela-se formalmente nula por ter sido implementada sem instauração de processo administrativo regular, nem observância do contraditório e da ampla defesa. Em atenção à proteção da confiança e à dignidade da pessoa humana, impõe-se a modulação dos efeitos da exclusão, determinando-se a manutenção da autora no sistema de saúde da Aeronáutica, exclusivamente para continuidade dos tratamentos médicos iniciados antes da exclusão, até que sobrevenha alta médica. Unânime. (Ap 1003952-12.2018.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Reclamação. Turma Recursal. Benefício de Prestação Continuada – BPC. Alegada violação a precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de aderência estrita a julgado do TRF1. Inadequação da via eleita. Inviabilidade de reexame de prova. Utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ e TRFs.

Hipótese na qual a parte reclamante impugna acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que teria havido afronta a precedentes do STF sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, especialmente no que se refere à análise integrada da deficiência e da vulnerabilidade social. Contudo, é inviável o conhecimento da reclamação quando não demonstrada violação a precedente vinculante do TRF1, tampouco tese firmada em incidente processual vinculante. A invocação de precedentes do STF não atrai a competência deste TRF, nos termos do art. 102, I, “I”, da CF/1988. Ademais, a utilização da reclamação como sucedâneo recursal é vedada, sendo incabível sua propositura com o objetivo de reavaliar provas, reapreciar perícias ou substituir o juízo de mérito da Turma Recursal. O instituto da reclamação não se presta à reforma de decisão judicial com base em leitura principiológica de precedentes, devendo ser manejado com fundamento em aderência estrita a decisões vinculantes. Unânime. (Rcl 1000330-51.2025.4.01.9340 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

## Segunda Turma

Processo Administrativo Disciplinar. Demissão de servidor público. Alegação de impedimento de membros da comissão processante. Art. 18, incisos I e II, da Lei 9.784/1999. Participação em fiscalizações preliminares e auxílio à Polícia Federal. Inexistência de juízo prévio de culpabilidade. Ausência de nulidade.

A controvérsia consiste em determinar se há nulidade no Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do apelante, em razão da participação de dois membros da comissão processante em diligências anteriores, especialmente no contexto de atuação conjunta com a Polícia Federal, e se tal atuação configura hipótese de impedimento nos termos do art. 18, I e II, da Lei 9.784/1999. A jurisprudência do TRF1 é firme no sentido de que a participação funcional em diligências fiscais não configura impedimento ou suspeição, desde que não haja manifestação prévia sobre a culpabilidade do investigado. Unânime. (Ap 0014569-40.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Desconto em benefício previdenciário decorrente de constatação de fraude. Ressarcimento. Percentual de 100% determinado pelo INSS. Privação do necessário para sobrevivência do segurado. Redução para o percentual de 30%. Critério da proporcionalidade.

De acordo com a redação do art. 115 da Lei 8.213/1991, notadamente do inciso II e parágrafo único, comprovado o pagamento do benefício além do devido, o desconto a incidir sobre a nova prestação previdenciária deferida por satisfeitas as exigências da lei de regência será feito de forma parcelada, conforme dispuser o regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé, quando a restituição se dará de uma só vez. Com efeito, a lei autoriza o INSS a descontar o valor integral do novo benefício concedido ao apelado para pagamento do débito previdenciário até sua ulterior e total quitação. Não obstante, a recomposição do prejuízo sofrido pelo Erário não se sobrepõe ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que mesmo se cabalmente comprovada a prática de fraude, dolo ou má-fé, com vistas à obtenção de um benefício previdenciário, não se pode privar o segurado dos recursos mínimos para prover as suas necessidades básicas. Unânime. (Ap 0035949-74.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Cancelamento de precatório expedido sem prévia intimação das partes. Violação ao contraditório. Existência de crédito controverso.

A controvérsia envolve duas questões: (i) saber se a decisão que cancelou o precatório sem prévia intimação das partes é nula por afronta ao contraditório; e (ii) saber se a ausência de certidão de trânsito em julgado impede a expedição de precatório sobre valor controverso, expressamente reconhecido pelas partes. Inicialmente, cabe pontuar que, a decisão agravada foi proferida sem a prévia oitiva das partes sobre a ausência de trânsito em julgado, configurando decisão surpresa e afrontando os arts. 9º, 10 e 933 do CPC. A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica no sentido da nulidade de decisões que afrontam o contraditório, mesmo em matérias cognoscíveis de ofício. Na hipótese, o precatório foi expedido sobre valor controverso, apurado pelo próprio ente público e aceito expressamente pelo exequente. A exigência formal da certidão de trânsito em julgado se destina à verificação da ausência de controvérsia, o que, no caso, já se encontrava suprido. A ausência do documento não acarretou prejuízo, sendo inaplicável a nulidade sem demonstração de dano processual, conforme art. 282, §1º, do CPC. Unânime. (AI 1028256-91.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Recolhimento de contribuições sob a alíquota reduzida do plano simplificado (Lei 8.212/1991, art. 21, § 2º). Impossibilidade de cômputo para aposentadoria por tempo de contribuição. Possibilidade de complementação.

O recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual com base em alíquota reduzida (11% sobre o salário mínimo), na forma do art. 21, § 2º, da Lei 8.212/1991, implica, por expressa disposição legal, a exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a mesma legislação que estabelece a restrição assegura ao segurado, a qualquer tempo, o direito de complementar as contribuições, mediante o recolhimento da diferença entre o percentual pago (11%) e o da alíquota plena (20%), acrescido dos consectários legais. Essa complementação valida o período para todos os fins, inclusive para a aposentadoria por tempo de contribuição. Unânime. (Ap 1004490-28.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Seguro-desemprego. Indeferimento administrativo. Presunção de renda própria por figurar como dirigente de entidade religiosa. Ausência de provas de remuneração. Art. 3º, V, da Lei 7.998/1990. Princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Natureza alimentar do benefício.

O seguro-desemprego constitui benefício de natureza alimentar destinado a prover a subsistência do trabalhador dispensado sem justa causa, sendo indevido o indeferimento administrativo fundado em presunção de renda própria sem comprovação de percepção efetiva. Nesse aspecto, a mera condição formal de dirigente ou sócio de entidade sem fins lucrativos ou de empresa inativa não configura renda própria suficiente para afastar o direito ao benefício, ausentes elementos probatórios de remuneração. Aplicação do art. 3º, V, da Lei 7.998/1990. Destarte, a decisão administrativa baseada em presunção abstrata afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, configurando ilegalidade apta a ser corrigida pela via mandamental. Unânime. (ReeNec 1035824-71.2024.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público. Aposentadoria voluntária. Pendências patrimoniais. Suspensão do processo. Ilegalidade. Ausência de previsão legal. Direito adquirido.

O direito à aposentadoria do servidor público, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, configura-se como direito adquirido, não podendo ser obstado por exigências não previstas na legislação de regência. Em consequência, a existência de pendências de natureza patrimonial em nome do servidor não constitui óbice legal à concessão de sua aposentadoria, devendo a eventual responsabilidade administrativa ou civil ser apurada em procedimento próprio. Unânime. (ApReeNec 1019272-11.2023.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público federal. Cirurgião-dentista. Remuneração. Pretensão de adequação ao piso salarial da Lei 3.999/61. Impossibilidade. Regime jurídico estatutário. Vedações constitucionais à vinculação remuneratória.

A Lei 3.999/1961, que estabelece o piso salarial de médicos e cirurgiões-dentistas, não se aplica aos servidores públicos, cujo vínculo com a Administração é de natureza estatutária e regido por legislação específica. A propósito, é inconstitucional, por violação ao art. 37, XIII, da CF/1988, a vinculação da remuneração de servidor público a piso salarial profissional. Unânime. (Ap 1040068-66.2022.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Militar. Promoção. Condição de *sub judice*. Art. 16, §7º, da Portaria MB/MD 1/2021. Illegalidade. Extrapolação do poder regulamentar. Violação à legalidade, razoabilidade e isonomia. Eficácia imediata da decisão judicial.

A vedação à promoção de militar, com fundamento exclusivo na condição de *sub judice*, prevista em ato infralegal (Portaria MB/MD 1/2021), configura extrapolação do poder regulamentar, por inovar em relação ao Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) e à Constituição Federal. Dessa forma, restando preenchidos os requisitos legais para a promoção, não pode a Administração negar a progressão funcional com base apenas na precariedade da situação judicial, sob pena de violação à isonomia e à eficácia imediata da decisão judicial que assegurou a permanência do militar no serviço ativo. A esse respeito, a jurisprudência do TRF1 e do STJ orienta-se no sentido de que a restrição relativa a militares *sub judice* é de aplicação restritiva, limitada a hipóteses disciplinares ou criminais, não sendo admissível sua extensão a situações de reintegração por decisão judicial. Unânime. (ReeNec 1040400-28.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público. Carreira do Magistério Superior. Progressão funcional por interstícios acumulados. Avaliação de desempenho. Natureza declaratória. Efeitos financeiros retroativos. Possibilidade.

A avaliação de desempenho para fins de progressão funcional na carreira do Magistério Federal possui natureza meramente declaratória. Lado outro, é juridicamente possível a concessão de progressões funcionais por interstícios retroativos acumulados, desde que preenchidos os requisitos para cada período. Demais disso, os efeitos financeiros da progressão funcional retroagem à data de cumprimento dos requisitos, respeitada a prescrição quinquenal. Unânime. (Ap 1037832-35.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Benefício assistencial – BPC/LOAS. Estrangeiro residente. Exigência de cadastro biométrico. Validade do Registro Nacional Migratório – RNM.

A exigência de registro biométrico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), prevista no art. 20, § 12-A, da Lei 8.742/1993, deve ser interpretada em conformidade com os princípios da isonomia e da razoabilidade, não podendo constituir óbice intransponível ao acesso de estrangeiros residentes ao benefício. Unânime. (ReeNec 1003142-63.2025.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Pensão por morte. Óbito do instituidor anterior à vigência da Lei 8.213/1991. Novas núpcias da pensionista. Art. 39, alínea 'b', da Lei 3.807/1960. Súmula 170 do TFR. Extinção do benefício. Necessidade de comprovação de melhoria na situação econômica.

A jurisprudência, com base na Súmula 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, flexibilizou a rigidez da norma legal, estabelecendo que a pensão previdenciária não se extingue se do novo casamento não resultar melhoria na situação econômico-financeira da viúva. Essa orientação visa proteger o caráter alimentar do benefício, garantindo a subsistência da pensionista. O ônus de provar a melhoria da situação econômica é do INSS, não da pensionista. Unânime. (ApReeNec 0001230-53.2012.4.01.3311 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

## Terceira Turma

*Habeas corpus.* Crime de tráfico internacional de drogas, financiamento para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro. *Operação Tuup.* Prisão preventiva. Concessão de liberdade provisória e fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Pleito de revogação do monitoramento eletrônico. Prejudicado. Alegação de incompetência da Justiça Brasileira. Inadequação da via eleita. Exame de provas. Não comprovação das nulidades alegadas.

Na hipótese, o paciente foi denunciado com outros comparsas pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33 combinado com o 40, I e V, da Lei 11.343/2006), financiamento ao tráfico (art. 36 da Lei 11.343/2006), associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) e ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal (art. 1º da Lei 9.613/1998), por integrar grupo especializado no tráfico internacional de drogas que realiza o transporte de entorpecentes de países da América do Sul para a América Central com o uso de aeronaves adquiridas e preparadas no Brasil por integrantes do grupo. Não se faz necessária a prisão preventiva, desde que outras medidas alternativas sejam cumpridas, a fim de se alcançar o resultado útil da instrução criminal. Verificada a existência de desproporcionalidade com a manutenção da custódia preventiva, apta a justificar o deferimento da medida postulada neste momento processual. Quanto à alegação de incompetência da Justiça brasileira, o *habeas corpus* não é sede processual adequada para a discussão sobre a correta fixação da competência, conforme entendimento do STF. Unânime. (HC 1014332-18.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 04/11/2025.)

Cumprimento de mandado de regressão de regime. Ingresso domiciliar. Ausência de autorização judicial para busca e apreensão. Consentimento não comprovado. Desvio de finalidade. Pescaria probatória (*fishing expedition*). Nulidade do flagrante. Prova ilícita e derivada. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Absolvição.

No caso em exame, o mandado de regressão de regime prisional não se confunde com mandado de busca e apreensão. Sua execução, ainda que legítima quanto à finalidade de prender o condenado, não autoriza o ingresso domiciliar para fins de investigação, nem legitima a realização de buscas internas, varreduras ou apreensões de objetos. O cumprimento de tal ordem judicial não configura hipótese de flagrante delito e, por conseguinte, não se enquadra nas exceções constitucionais que afastam a inviolabilidade do domicílio. O ingresso dos agentes públicos na residência do acusado extrapolou os limites da determinação judicial, configurando desvio de finalidade, ao converter um ato voltado à execução penal em verdadeira diligência investigatória. A apreensão de metais preciosos e de arma de fogo, nessas circunstâncias, resultou de uma devassa domiciliar não autorizada. Portanto, não havendo ordem judicial de busca e apreensão, nem prova do consentimento do morador – ou ainda que existente mandado judicial, quando este se destina à finalidade diversa, como a regressão de regime prisional – o ingresso domiciliar é manifestamente ilegal. O cumprimento da ordem judicial, no caso concreto, foi utilizado para finalidade diversa daquela para a qual fora expedida, desvirtuando-se em meio de investigação e apreensão de objetos ilícitos, em flagrante violação às garantias constitucionais do acusado. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o cumprimento de mandado de prisão não autoriza a realização de busca domiciliar sem autorização judicial expressa ou consentimento espontâneo e válido do morador, reconhecendo o desvio de finalidade e a ocorrência de “pescaria probatória” (*fishing expedition*) como causa de nulidade das provas colhidas. Unânime. (Ap 1005901-97.2025.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 04/11/2025.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Peculato. Obtenção de financiamento mediante fraude. Pronaf. Condenação parcial mantida. Absolvições parciais. Prescrição reconhecida quanto a um dos réus.

Consta da denúncia que os acusados, valendo-se de relação familiar e de vínculos funcionais com o Banco do Brasil, obtiveram, mediante fraude, financiamento rural com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. A operação foi instruída com contrato de arrendamento rural fictício e notas fiscais inexistentes, e o crédito, em vez de aplicado na aquisição de matrizes suínas, foi pulverizado em pagamentos de dívidas pessoais de familiares dos acusados. As investigações bancárias e auditóriais demonstraram o direcionamento dos valores para contas de parentes próximos e a ausência de comprovação documental da destinação prevista no contrato. A prova dos autos evidencia que a parte, na condição de gerente do Banco do Brasil, interveio ativamente na concessão e liberação do financiamento rural obtido fraudulentamente em nome de seu irmão, ciente de que este não preenchia os requisitos legais para enquadramento no Pronaf. Contudo, não se comprovou o elemento subjetivo do tipo de peculato – o dolo de apropriação –, haja vista inexistirem provas de que tenha agido com *animus rem sibi habendi* ou intuito de incorporar os valores desviados ao seu patrimônio. Assim, impõe-se sua absolvição quanto ao crime do art. 312 do CP, mantendo-se a condenação pelo art. 19 da Lei 7.492/1986. Quanto ao outro acusado, as provas não revelam sua participação direta ou consciente na fraude. A mera quitação de dívidas pessoais com recursos desviados não é suficiente para caracterizar adesão dolosa ao esquema, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em relação ao terceiro acusado, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de peculato, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, do CP, e, quanto ao delito de obtenção de financiamento mediante fraude, a insuficiência probatória também impõe absolvição. Unânime. (Ap 0009442-35.2014.4.01.4300 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 04/11/2025.)

Desapropriação. Cumprimento de sentença. Multa por litigância de má-fé afastada. Decisão agravada reformada no ponto.

A multa por litigância de má-fé tem previsão no art. 80 do CPC/2015, especificamente, no caso dos autos, nos incisos IV, V e VII. Ausência de recalcitrância da autarquia no cumprimento das ordens judiciais, bem como de que se sucederam e se prolongaram por longos períodos, a autorizar a configuração de situação processual temerária, que autoriza a imposição de multa por litigância de má-fé. Não verificação de malícia do Incra no curso do processo, pois não ficou patente a intenção de obtenção de qualquer vantagem indevida por parte da autarquia, como também não se evidenciou o intuito de causar prejuízo às partes adversas. Razoável a alegação da autarquia de que não procedeu de modo temerário e nem provocou incidente manifestamente infundado, mas que a determinação do magistrado de conversão da renda do valor integral foi que provocou a sucessão de erros, por parte do Incra, em identificar os depósitos recebidos. Razoável, também, a alegação de que a execução se realiza no interesse do credor (Incra), sendo certo que a esse não interessa a demora na prestação jurisdicional. Unânime. (AI 1008026-04.2020.4.01.0000 – rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 04/11/2025.)

## Quinta Turma

Anulação de auto de infração. Agência Nacional do Petróleo. Fiscalização e sanção baseada em norma infralegal anterior à Lei 9.847/1999. Princípio da legalidade. Retroatividade benéfica. Desproporcionalidade da multa.

A imposição de sanções administrativas exige amparo em norma legal vigente à época dos fatos, sendo inadmissível sua fundamentação exclusiva em normas infralegais anteriores à Lei 9.847/1999.

A retroatividade benéfica é aplicável no direito administrativo sancionador, em simetria com o direito penal, quando norma superveniente deixa de prever conduta anteriormente tipificada. A majoração de multa exclusivamente com base na capacidade econômica do autuado, sem outros elementos agravantes, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (ApReeNec 0004185-81.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 29/10/2025.)

Auto de infração e termo de embargo. Produção de carvão vegetal sem licença ambiental. Competência do agente autuante. Destrução de fornos. Poder de polícia ambiental. Legalidade. Multa aplicada antes da conclusão do processo administrativo. Violação ao devido processo legal.

É legítima a lavratura de auto de infração ambiental por servidor do Ibama designado para o exercício da fiscalização, conforme previsto no art. 70, §1º, da Lei 9.605/1998. A destruição de equipamentos utilizados em infração ambiental é válida quando realizada com base no art. 112 do Decreto 6.514/2008 e motivada por risco de reiteração da infração. A imposição de multa ambiental depende da prévia instauração de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade da sanção. Unânime. (Ap 0008746-22.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 29/10/2025.)

Embargo ambiental. Desmatamento sem autorização. Imóvel em perímetro urbano com uso rural. Poder de polícia do Ibama. Contraditório postergado.

A ausência de autorização ambiental válida à época da supressão vegetal configura infração administrativa, nos termos da legislação ambiental em vigor. Ainda que determinado imóvel esteja em zona municipal urbana, pode ser, dependendo da sua exploração, classificado como rural. O embargo ambiental possui natureza cautelar, podendo ser imposto sem prévio contraditório, assegurado seu exercício no âmbito do processo administrativo sancionador posterior. Unânime. (Ap 0023775-94.2010.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 29/10/2025.)

Serviço de telefonia. Postos de atendimento pessoal. Substituição por atendimento telefônico e autoatendimento. Indenização por dano moral coletivo. Redução do valor. Cabimento.

Trata-se de Ação Civil Pública objetivando que as concessionárias de telefonia instalem e mantenham adequadamente postos de atendimento pessoal aos usuários desse serviço, no Estado do Pará. Afigura-se legal e razoável reabrir os postos de atendimento presencial, garantindo ao menos as condições originais do contrato de concessão de telefonia. Isso porque o atendimento exclusivamente por *call center* ou autoatendimento, ainda que eficiente, configura um retrocesso e deve ser apenas complementar. O atendimento pessoal direto é indispensável para assegurar o pleno atendimento e o bem-estar do consumidor, conforme exige a Constituição. O dano moral coletivo, previsto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, ocorre quando há ofensa grave e intolerável aos direitos da coletividade. No caso, a supressão do atendimento presencial pelas concessionárias de telefonia, restringindo-se ao *call center* e ao autoatendimento, configura conduta abusiva que causa transtornos presumidos de ordem física, psíquica e emocional aos consumidores, diante da insegurança, frustração e dificuldades geradas. Tal prática viola o direito básico à informação clara e adequada e o direito ao pleno atendimento, assegurados pela legislação consumerista e pela Constituição. Unânime. (Ap 0028956-15.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 29/10/2025.)

Contrato de concessão. Penalidade administrativa. Sanção pecuniária pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Suspensão dos atos executórios mediante apresentação do seguro-garantia. Possibilidade. Lei 6.830/1980.

Esta Corte já se pronunciou no sentido de reconhecer a idoneidade do seguro garantia no valor integral da multa administrativa para suspender a exigibilidade da sanção. No mesmo sentido, conforme entendimento do STJ, “o seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para saldar o valor da dívida, constituem instrumentos idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, vale dizer, da prática de qualquer ato executivo, pois garantem segurança e liquidez ao crédito do exequente sem comprometer o capital do executado, produzindo os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, nos termos do disposto nos arts. 835, §2º, e 848, parágrafo único, do CPC/2015, e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014”. Unânime. (AI 0053756-65.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 29/10/2025.)

Direito animal. Proibição do abate de jumentos, muares e bardotos no estado da Bahia. Legalidade da atividade sob regulação federal. Decreto 9.013/2017. Serviço de Inspeção Federal – SIF. Art. 225, §1º, VII da CF. Proteção da fauna e vedação à crueldade. Necessidade de demonstração de crueldade intrínseca ou dado concreto. Ausência de nexo causal e de conduta ilícita atribuível à União. Razoabilidade e proporcionalidade. Impactos socioeconômicos e regulatórios. Cautela na intervenção judicial em setor tecnicamente regulado.

A tutela da fauna, conforme dispõe o art. 225, § 1º, VII da CF, não autoriza, como regra, a vedação absoluta e indeterminada de atividades econômicas regularmente instituídas e fiscalizadas. O abate de equídeos é expressamente permitido pelo art. 84 do Decreto 9.013/2017, com disciplina técnica complementar – IN/MAPA 3/2000 – e fiscalização do Serviço de Inspeção Federal – SIF. O STF, em julgados paradigmáticos – ADI 4.983/CE e ADPF 640, afirma a vedação a práticas cruéis, mas quando há demonstração de crueldade intrínseca ou de ofensa direta à fauna, o que não se evidencia quando a atividade se dá sob regime técnico-sanitário oficial. Inexistem elementos concretos que imputem à União conduta comissiva ou omissiva apta a vincular eventuais irregularidades – transporte, fiscalização, abates pontuais ao nexo de causalidade exigido para a responsabilização estatal. Eventuais ilegalidades devem ser apuradas e corrigidas caso a caso, não servindo para proibição geral da atividade lícita. Presentes riscos relevantes – cadeia produtiva, empregos, contratos de exportação e credibilidade comercial internacional – recomenda-se cautela na interferência judicial sobre atividade setorialmente regulada. Unânime. (AI 1003842-39.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 29/10/2025.)

Fiscalização de gastos públicos. Acesso a notas fiscais pelo TCU e CGU. Transferências federais durante a pandemia da Covid-19. Inoponibilidade do sigilo fiscal.

O sigilo fiscal não pode ser invocado para impedir o exercício da atividade fiscalizatória da União sobre a aplicação de recursos que dela se originam. O art. 198, §1º, II, do CTN admite expressamente o compartilhamento de informações com autoridades administrativas no interesse da Administração Pública. A jurisprudência do STJ e do STF também reconhece a relativização do sigilo em situações dessa natureza. Afigura-se incorreta a alegação de que a sentença concedeu acesso irrestrito à base de dados fiscais, pois limitou expressamente o fornecimento de senhas apenas aos dados vinculados aos gastos com verbas federais, observando o princípio da proporcionalidade e resguardando o sigilo de informações não pertinentes à finalidade do controle requerido na demanda. Unânime. (ApReeNec 1017944-08.2020.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 29/10/2025.)

Lei anticorrupção. Empresa declarada inidônea. Continuidade em licitações mediante declarações falsas. Participação em contratos custeados com recursos federais. Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Configuração do dolo. Sanções administrativas mantidas.

A continuidade da participação da empresa em licitações, após ser declarada inidônea, mediante apresentação de declarações falsas de regularidade, caracteriza dolo. A conduta violou diretamente o art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, sendo incompatível com a alegação de boa-fé. A responsabilização da empresa está amparada nos arts. 5º, III e IV, "d", e 6º, II, da Lei 12.846/2013. As sanções aplicadas – perdimento de valores auferidos, proibição de contratar com o Poder Público e publicação extraordinária da decisão – são proporcionais à gravidade das infrações e adequadas aos fins preventivos e repressivos do ordenamento. Unânime. (Ap 1000252-10.2018.4.01.4003 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 29/10/2025.)

Ação anulatória. Tribunal de Contas da União – TCU. Entidades do Sistema “S”. Previdência complementar. Paridade contributiva. Mudança de entendimento da Corte de Contas com modulação de efeitos *ex nunc*. Aplicação benéfica. Controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Dano moral. Não configuração.

As entidades do Sistema “S” submetem-se à fiscalização do TCU e à regra da paridade contributiva prevista no art. 202, § 3º, da Constituição Federal. Configura controle de legalidade, e não violação à separação de poderes, a anulação judicial de acórdão do TCU quando a própria Corte de Contas, em decisão posterior com efeito vinculante, modifica seu entendimento e modula seus efeitos para reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa e a boa-fé de gestores que atuaram com base na interpretação anterior. A anulação de ato administrativo sancionador, em razão de superveniente e benéfica mudança de jurisprudência da própria autoridade administrativa, não caracteriza, por si só, a prática de ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil do Estado por danos morais. Unânime. (Ap 0026873-71.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 29/10/2025.)

## Sexta Turma

Concurso Nacional Unificado – CNU. Edital CNU 4/2024. Prova discursiva. Ausência de divulgação do espelho de prova e do detalhamento dos critérios de correção. Resposta ao recurso administrativo desmotivada. Illegalidade demonstrada. Necessidade de motivação dos atos.

A conduta da banca em não disponibilizar o espelho de correção de forma detalhada e nem indicar os critérios ou motivos individualizados que definiram o indeferimento das razões recursais opostas pelo candidato prejudicou a ampla defesa, o contraditório efetivo e comprometeu o controle dos atos administrativos. O requerimento da parte impetrante, para que seja determinada a apresentação do resultado do recurso administrativo, com a indicação sobre a alteração ou não de sua nota, constitui consectário lógico do seu direito. Por essa razão, a banca examinadora deve divulgar os critérios de correção utilizados no julgamento do recurso interposto pelo candidato, motivando a manutenção ou a alteração da pontuação atribuída a cada item das questões. Unânime. (Ap 1009414-48.2025.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Cínthia de Araújo Lima (convocada), em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 03/11/2025.)

Llicitação. Concessão de uso de área pública. Modalidade pregão. Critério de maior oferta.

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da utilização da modalidade pregão, com critério de julgamento pelo maior preço, para licitação visando à concessão de uso de área pública em aeroporto administrado por empresa pública. A Lei 8.666/1993, em seu art. 45, § 1º, inciso IV, estabelece o tipo de licitação por maior lance ou oferta para concessão de uso de bem público, mas não define a modalidade a ser adotada. A Lei 10.520/2002, que institui a modalidade pregão, não

veda sua aplicação para hipóteses de concessão onerosa, havendo lacuna normativa sobre a matéria. A Infraero, ao editar regulamento próprio com base no art. 119 da Lei 8.666/1993, atuou dentro dos limites legais ao prever o pregão como modalidade aplicável à concessão de uso de espaços comerciais em aeroportos. O critério de maior lance visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público. A atuação administrativa impugnada encontra-se respaldada na legislação vigente e na jurisprudência consolidada, não se verificando qualquer vício de legalidade que justifique a nulidade do procedimento licitatório. Unânime. (Ap 0042750-94.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 30/10 a 03/11/2025.)

## Sétima Turma

Ação anulatória. Auto de infração lavrado com base em apreensão efetuada por policiais militares em zona secundária. Competência da autoridade fazendária. Legalidade do ato administrativo. Ônus da prova. Art. 373, I, do CPC.

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do auto de infração lavrado com base em apreensão realizada por autoridade policial sem competência aduaneira, bem como aferir a existência de vícios formais ou materiais no ato administrativo impugnado. O STJ reconhece que ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. Na hipótese, a autoridade fazendária atuou dentro dos limites legais ao lavrar o auto de infração com base em documentação pública e relatório da autoridade policial, inexistindo provas de desvio de finalidade ou extração de competência. A atuação da polícia militar diante de indícios de crime de descaminho ou contrabando encontra amparo legal, não havendo nulidade decorrente da ausência de competência tributária direta. A parte não demonstrou, nos termos do art. 373, I, do CPC, a regularidade da operação de importação, nem a legalidade da internalização da carga, tampouco apresentou prova documental apta a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Unânime. (Ap 1054862-83.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 28/10/2025.)

Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Obrigatoriedade de inscrição e fiscalização decorrentes da atividade básica constante do contrato social.

No caso em exame, o contrato social informa que a parte atua na “incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros” e na “prestação de serviços de assessoria e consultoria imobiliária em contratos de financiamento bancários e afins”. Considerando que os arts. 3º e 4º da Lei 6.530/1978 registram a intermediação entre as atividades atribuídas a corretores de imóveis, torna-se obrigatória a inscrição nos quadros do Conselho Profissional. Na hipótese em exame, como o contrato social da apelada registra a intermediação de imóveis, não é possível obstar a fiscalização pelo Conselho Profissional da área da atividade que exerce. Unânime. (Ap 1000066-09.2016.4.01.3501 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 28/10/2025.)

Parcelamento fiscal. Lei 11.941/2009. Débitos previdenciários. Redução de encargo legal. Decreto-lei 1.025/1969. Honorários advocatícios. Lei 11.457/2007. Unificação do regime jurídico da dívida ativa da União. Illegalidade de portaria.

Após a vigência da Lei 11.457/2007, que unificou o regime jurídico da cobrança dos créditos federais, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 tornou-se a única verba de natureza honorária incidente sobre a Dívida Ativa da União, abrangendo também os débitos de origem previdenciária. A redução integral do encargo legal, concedida pela Lei 11.941/2009, aplica-se a todos os débitos

incluídos no parcelamento, inclusive aos honorários advocatícios relativos a créditos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da referida unificação legislativa, atendendo à finalidade da lei de incentivar a adesão ao programa de parcelamento. Unânime. (ApReeNec 0057612-88.2011.4.01.3800 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 28/10/2025.)

Execução fiscal. Prescrição para redirecionamento da execução contra administrador. Inércia da Fazenda Pública. Interrupção da prescrição. Termos iniciais. Dissolução irregular da empresa.

Conforme estabelecido pelo STJ, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, o prazo de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal deve ser contado da citação da pessoa jurídica devedora, desde que a dissolução irregular seja anterior a esse ato processual. Caso a dissolução irregular ocorra após a citação, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento é a data da prática de ato inequívoco, demonstrando o intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário. Unânime. (AI 1004734-79.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 28/10/2025.)

Contribuição previdenciária, GILL-RAT e contribuições destinadas a terceiros. Menor aprendiz. Art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho. Julgamento do REsp 2.191.694/SP e do REsp 2.191.479/SP (Tema 1342), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Incidência sobre remuneração paga ao menor aprendiz. Segurado obrigatório do regime geral de previdência social.

Em relação à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT), faz-se necessário mencionar que, no julgamento do REsp 2.191.694/SP e do REsp 2.191.479/SP (Tema 1342), sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou tese vinculante (Tema 1342), no sentido de que, “a remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT) e das contribuições a terceiros”. Unânime. (ApReeNec 1005545-03.2022.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 28/10/2025.)

Execução fiscal. Redirecionamento. Sócios-administradores. Grupo econômico de fato. Indícios de confusão patrimonial. Prova documental suficiente.

O STJ possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, a formação de grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. A rigor, as empresas respondem de forma autônoma por suas próprias obrigações tributárias. No entanto, a ruptura da autonomia patrimonial e organizacional fica caracterizada pela adoção de manobras e práticas em detrimento da satisfação de obrigações tributárias. Nestes casos, a responsabilização estender-se-á a todas as pessoas jurídicas, pela existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, conforme preconizado no art. 124, I, do CTN. Na hipótese, a executada integralizou capital na nova empresa, por meio da transferência de valiosos ativos imobiliários. Em um segundo momento, a executada retirou-se da nova sociedade, transferindo suas quotas diretamente para os sócios pessoas físicas. Tais manobras, documentalmente comprovadas nos autos, constituem fortes indícios da formação de um grupo econômico de fato, caracterizado pela confusão patrimonial e pela unidade de comando, com o claro propósito de esvaziar o patrimônio da devedora original e blindá-lo em outra pessoa jurídica controlada pelas mesmas pessoas. Diante do lastro probatório mínimo apresentado pela Fazenda Nacional, a inclusão dos sócios no polo passivo é a medida que melhor resguarda a efetividade da execução. Unânime. (AI 1033643-97.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 28/10/2025.)

Município. Emissão de certidão conjunta (PGFN/RFB) positiva com efeito de negativa para ações que se ajustam ao conceito de interesse social. Possibilidade.

Este TRF1 possui precedente jurisprudencial no sentido de que, a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002. O STJ firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, no Siafi e Cauc, deve ter seus efeitos suspensos. A existência de débitos para com a União, em princípio, não pode se constituir como óbice a que os entes públicos sejam privados das políticas públicas, sociais e de desenvolvimento da região. Conforme precedente deste Tribunal Regional, apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. Unânime. (ApReeNec 1025497-31.2023.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão realizada 28/10/2025.)

## Nona Turma

Servidor público federal. Cargo em comissão. Acumulação. Participação em Conselho de Administração de empresa pública e sociedade de economia mista estadual. Vedações. Art. 117, inc. X, da Lei 8.112/1990. Exceção restrita a empresas com participação da União. Interpretação restritiva.

A Constituição Federal, em seu art. 37, incs. XVI e XVII, estabelece, como regra geral, a inacumulabilidade remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedação que se estende a empresas públicas e sociedades de economia mista, visando resguardar os princípios da moralidade e da eficiência administrativa. A Lei 8.112/1990, estatuto dos servidores públicos federais, proíbe expressamente, em seu art. 117, inc. X, a participação do servidor em gerência ou administração de sociedade. A exceção a essa regra, contida no parágrafo único, inc. I, do mesmo art. 117, deve ser interpretada de forma restritiva. O dispositivo permite a participação apenas nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social. No caso concreto, as empresas são controladas pelo Estado de Santa Catarina, não se amoldando à hipótese à exceção legal, que exige a participação societária da União. O art. 119, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 não amplia o rol de exceções à vedação, pois trata apenas da possibilidade de remuneração pela participação em conselhos, nos casos em que tal participação já é legalmente permitida. O precedente firmado na ADI 1.485 (Medida Cautelar) pelo STF não se aplica à hipótese, pois a controvérsia não se resolve pela análise da acumulação de cargos em sentido estrito (art. 37, XVI, da CF), mas pela incidência de vedação legal específica e mais restritiva imposta pelo estatuto funcional do servidor público federal. Unânime. (Ap 1003004-52.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público federal. Adicional de fronteira. Lei 12.855/2013. Norma de eficácia condicionada. Necessidade de regulamentação. Inexistência de direito a parcelas retroativas. Tema 974/STJ.

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de regulamentação da Lei 12.855/2013 entre 2013 e 2017 gera o direito ao pagamento retroativo do adicional de fronteira aos servidores que trabalharam em localidades estratégicas nesse período. A Lei 12.855/2013 instituiu indenização a servidores públicos federais em exercício em localidades estratégicas, condicionando, contudo, sua aplicação à edição de ato regulamentador para definição dos municípios contemplados. O STF reconheceu tratar-se de matéria infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 1078), e o

STJ, no julgamento do Tema 974, firmou entendimento de que a norma tem eficácia condicionada à prévia regulamentação, afastando a possibilidade de pagamento antes da edição do decreto regulamentador. O Decreto 9.224/2017 e a Portaria 455/2017 do Ministério do Planejamento definiram as localidades estratégicas e permitiram a implementação da vantagem a partir de sua vigência. Inexistindo regulamentação válida até dezembro de 2017, não há que se falar em pagamento retroativo do adicional, sob pena de violação à separação dos poderes e afronta à Súmula Vinculante 37 do STF, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento de isonomia. Unânime. (Ap 1002043-77.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público. Aposentadoria voluntária. Regras de transição das EC 41/2003 e EC 47/2005. Revogação pelo art. 35 da EC 103/2019. Constitucionalidade presumida. Expectativa de direito.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de um servidor público federal se aposentar com base nas regras de transição previstas nas EC 41/2003 e EC 47/2005, mesmo após a revogação desses dispositivos pela EC 103/2019. Especificamente, discute-se se a revogação abrupta de tais normas afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção à confiança e da vedação ao retrocesso social, de modo a ensejar o reconhecimento do direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade, conforme o regime anterior. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o direito à aposentadoria se consolida com o preenchimento integral dos requisitos legais, não podendo ser suprimido por norma posterior. A Súmula 359 do STF consagra que, “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela legislação vigente ao tempo em que o militar ou servidor público reuniu os requisitos necessários”. Enquanto não declarada a incompatibilidade vertical com o texto da Constituição, as normas veiculadas pela Emenda Constitucional 103/2019 continuam a produzir efeitos. Oportuno recordar que a presunção de regularidade da EC 103/2019 carreia em si a ideia de que sua elaboração foi acompanhada de estudos técnicos, em que analisadas todas as circunstâncias afetadas. Essa presunção foi, ademais, reafirmada pelo indeferimento das medidas cautelares nas ADIs 254, 6255, 6258, 6271 e 6367, em que se discute a constitucionalidade de dispositivos da EC 103/2019. Como elucidou o Ministro Roberto Barroso, relator da ADI 6.367-DF, em que questionados os mesmos dispositivos, as regras de transição somente geram direito adquirido para aqueles que cumpriram os requisitos previstos até a data da sua revogação; para os demais, existe apenas expectativa de direito. Unânime. (Ap 1078684-96.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Ação Civil Pública. Ministério Público Federal. Profissionais da saúde. Servidores municipais. Implantação de controle eletrônico biométrico. Registro de frequência. Impossibilidade. Princípio constitucional da separação dos poderes. Discricionariedade administrativa. Violação à autonomia do município.

A controvérsia dos autos se refere à fiscalização da jornada de trabalho de servidores municipais vinculados à área da saúde, matéria de índole eminentemente administrativa, que diz respeito à gestão funcional e ao regime jurídico estabelecido pelo ente federativo a que pertencem tais servidores. Assim, tratando-se de gestão de pessoal no âmbito municipal, a autonomia conferida aos entes federados lhes assegura ampla discricionariedade tanto na contratação e no gerenciamento de seus servidores quanto na instituição de mecanismos de controle de frequência, destinados a garantir a assiduidade, a pontualidade e, em última análise, a eficiência do serviço público prestado à coletividade. Unânime. (Ap 0000536-32.2017.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público federal. Professor de Instituição Federal de Ensino. Regime de 20 horas semanais. Comparecimento a reuniões fora do turno de trabalho. Desconto em folha de pagamento. Impossibilidade.

A legislação de regência – Lei 12.772/2012 e Lei 6.182/1974 – estabelece que o servidor docente sob regime de 20 horas semanais deve cumprir sua jornada em um único turno diário completo, admitindo-se a atuação fora desse período apenas para a ministração de aulas, não abrangendo outras atividades administrativas. A convocação para reuniões fora do turno de trabalho, sem previsão legal, e a imposição de faltas e descontos em folha configuram violação ao princípio da legalidade, além de afrontarem a regra constitucional da compatibilidade de horários para acumulação de cargos públicos (art. 37, XVI, 'b', da CF/1988). O controle jurisdicional recai sobre a legalidade do ato administrativo, não sobre sua conveniência ou oportunidade. A Administração Pública não possui margem de discricionariedade para impor obrigações incompatíveis com o regime legal de trabalho do servidor. Unânime. (Ap 1077193-88.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público federal. Afastamento parcial para pós-graduação. Licença para capacitação. Exigência de permanência. Art. 96-A, §4º, da Lei 8.112/1990. Interpretação. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A exigência de permanência do servidor em exercício por período idêntico ao do afastamento para qualificação (art. 96-A, §4º, da Lei 8.112/1990) visa assegurar o retorno do investimento da Administração, por meio da aplicação dos conhecimentos adquiridos em benefício do serviço público. A aplicação da referida norma legal deve ser ponderada com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se que a interpretação literal conduza a resultado injusto e dissonante da finalidade do instituto. No caso de afastamento parcial, em que o servidor continua a exercer regularmente suas funções na maior parte do tempo, a exigência de permanência por todo o período formal da portaria de afastamento, e não apenas pelo tempo de ausência efetiva, revela-se desproporcional e desarrazoada, configurando ônus excessivo ao servidor e enriquecimento sem causa para a Administração. Unânime. (ApReeNec 1015345-60.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público. Restituição ao erário. Auxílio-alimentação recebido em duplicidade. Acumulação de cargos públicos. Art. 22, § 2º, da Lei 8.460/1992. Erro operacional da Administração. Ação ajuizada após 19/05/2021. Devolução devida.

Cinge-se a controvérsia em deliberar a respeito da possibilidade de restituição ao erário de valores pagos à autora a título de auxílio-alimentação, em duplicidade, em razão do vínculo funcional que mantinha simultaneamente com a Universidade Federal do Maranhão e a EBSERH, ambos lícitos e regulares. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, tendo em vista a previsão do art. 46 da Lei 8.112/1990, que regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do resarcimento apurado na esfera administrativa. Unânime. (Ap 1038244-36.2021.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Anulação de ato administrativo. Prescrição quinquenal. Intimação eletrônica. Inéria da servidora.

É válida a intimação eletrônica realizada via sistema PJe aos advogados regularmente cadastrados, dispensada a publicação oficial. A paralisação de processo administrativo por inéria do interessado não configura mora da Administração Pública, não sendo aplicável a suspensão da prescrição prevista no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Incide a prescrição quinquenal

sobre parcelas de adicional por tempo de serviço exigidas antes da apresentação da documentação essencial ao processo administrativo. Unânime. ([Ap 1001310-66.2017.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.](#))

Descontos remuneratórios por participação em greve de servidores do DNIIT. Reconhecimento de abrangência nacional do movimento paredista. Competência do STJ.

A competência para processar e julgar mandado de segurança coletivo relacionado a greve de servidores públicos com abrangência nacional é do STJ, conforme interpretação jurisprudencial do STF no MI 708/DF. O critério de competência em razão da matéria deve considerar a extensão territorial e os efeitos da greve, não apenas a autoridade apontada como coatora. A aplicação analógica do art. 20, I, 'a', da Lei 7.701/1988 é admitida como regra provisória para definição de competência em dissídios coletivos de greve no serviço público federal. Unânime. ([AI 0047093-37.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.](#))

Gratuidade judiciária. Decisão monocrática sem oportunizar contrarrazões à União. Nulidade. Renda líquida inferior a dez salários-mínimos.

A ausência de intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento acarreta a nulidade da decisão monocrática que lhe seja desfavorável. A renda líquida inferior a dez salários-mínimos autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, salvo prova em contrário produzida nos autos. A utilização exclusiva da renda bruta como critério para indeferir o pedido de gratuidade judiciária é indevida. Unânime. ([AI 1041654-42.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.](#))

Servidor público federal. Ministério Público da União. Técnico de segurança. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS. Exigência superveniente de CNH categoria "d" ou "e". Vedações à exigência retroativa de requisitos funcionais. Legalidade do pagamento. Limites do poder regulamentar.

A Gratificação de Atividade de Segurança – GAS foi instituída originalmente pela Lei 11.145/2006 e atualmente regulada pela Lei 13.316/2016. A norma legal estabelece que a percepção da gratificação pode ser condicionada à aprovação em teste de aptidão e em curso de atualização, conforme critérios estabelecidos em regulamento (art. 17, §4º da Lei 13.316/2016). O regulamento aplicável à espécie é a Portaria PGR/MPU 61/2016, que detalha as atribuições de segurança que justificam o pagamento da gratificação. O servidor ingressou no Ministério Público da União em 1998, em cargo que à época não exigia a posse de CNH nas categorias "D" ou "E". Desde então, exerce atividades compatíveis com as descritas no § 1º do art. 10 da Portaria 61/2016, o que comprova o exercício de funções típicas de segurança institucional. A exigência de CNH "D" ou "E" foi inserida por portarias posteriores, como condição não prevista originalmente no cargo e tampouco exigida no edital de ingresso. Tal exigência caracteriza inovação regulamentar com efeitos retroativos, violando os princípios da legalidade, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos. A imposição de novo requisito funcional, por meio de Portaria, a servidor já investido em cargo público, extrapola os limites do poder regulamentar da Administração. O servidor continua a exercer atribuições que justificam o pagamento da GAS e cumpre os requisitos legalmente estabelecidos. A exigência de CNH "D" ou "E" configura restrição não prevista em lei, sendo, portanto, ilegal. Unânime. ([ApReeNec 1010817-33.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.](#))

Ação coletiva ajuizada por Associação Nacional de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Ajuizamento na Justiça Federal do Distrito Federal. Efeitos da sentença. Limitação territorial. Jurisdição Nacional. Tema 499 do STF. Adicional de Qualificação. Necessidade de correlação entre o curso e o cargo efetivo. Legalidade da Portaria Conjunta 1/2007.

A eficácia subjetiva de sentença coletiva ajuizada por associação nacional contra a União, no foro do Distrito Federal, alcança todos os substituídos regularmente identificados, independentemente da limitação territorial prevista no Tema 499 do STF. A Portaria Conjunta 1/2007 é compatível com o art. 14 da Lei 11.416/2006 e exige, de forma legítima, a correlação entre o curso de qualificação e as atribuições do cargo efetivo. Unânime. (Ap 0053499-88.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Registro sindical. Categoria profissional diferenciada. Unicidade sindical. Indeferimento administrativo fundado na ausência de base normativa específica. Controle judicial limitado à legalidade.

A Constituição assegura a liberdade sindical (art. 8º, I), mas a coordena com o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II), o que legitima a atuação administrativa de verificar coincidência de base territorial e adequação da categoria, conforme consolidado na Súmula 677 do STF e na jurisprudência do STJ (MS 29/DF). A caracterização de categoria diferenciada exige suporte normativo objetivo (CLT, art. 511, § 3º), não bastando alegações genéricas ou elementos de representatividade fática. A Lei Estadual 8.385/2007 não institui estatuto profissional específico para técnicos e analistas, inexistindo base jurídica para o reconhecimento pleiteado. No caso, o procedimento administrativo observou a normatividade aplicável, tendo a negativa se fundamentado na ausência de parâmetros normativos para a categoria e no risco de fracionamento de representação já existente, em conformidade com a CLT, art. 571. O controle judicial incide apenas sobre a legalidade e a racionalidade da motivação administrativa, não podendo substituir a avaliação técnico-administrativa da Administração, em respeito ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). O pedido sucessivo de publicação e abertura de prazo de impugnações depende da superação do óbice jurídico de fundo, inexistente no caso, de modo que não cabe determinar judicialmente etapa procedural condicionada. Unânime. (Ap 1020309-78.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Processo Administrativo Disciplinar. Delegado de Polícia Federal. Infração funcional praticada enquanto ocupante de cargo comissionado na diretoria executiva. Incompetência da autoridade sindicante. Nulidade dos atos.

A autoridade competente para instaurar PAD deve ser aquela vinculada ao órgão ao qual o servidor estava subordinado à época dos fatos, sob pena de nulidade dos atos, conforme dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990. A apuração de infração funcional praticada por servidor ocupante de cargo comissionado na Diretoria Executiva da Polícia Federal não pode ser conduzida por autoridade da Superintendência Regional, ante a ausência de subordinação direta e delegação específica de competência, conforme previsto nos arts. 12 do Decreto-lei 200/1967 e 14 da Lei 9.784/1999. O Regimento Interno da Polícia Federal delimita a competência dos Superintendentes Regionais à apuração de fatos ocorridos no âmbito das respectivas unidades descentralizadas, não alcançando atos praticados por servidores lotados em unidades centrais. A garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) exige a condução do PAD por autoridade competente, sendo nulos os atos praticados em desconformidade com essa exigência. A jurisprudência do STJ reafirma que a autoridade responsável pela apuração de infrações disciplinares é definida com base na vinculação funcional do servidor no momento da prática do fato, sendo irrelevante posterior alteração de lotação. Unânime. (Ap 0004814-05.2014.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Servidor público federal. VPNI. Reajuste de função comissionada. Lei 11.416/2006. Irredutibilidade de vencimentos.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), derivada de funções comissionadas incorporadas, não se submete ao reajuste conferido por lei específica a cargos comissionados, sendo sua atualização condicionada exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme preceitua o art. 15 da Lei 9.527/1997. Unânime. (Ap 0040583-90.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

## Décima Primeira Turma

Intempestividade. Alegação de justa causa por motivo de saúde do advogado sem comprovação efetiva de impedimento.

A questão em discussão consiste em verificar se a apelação interposta pelo autor deve ser conhecida, à luz da alegada existência de justa causa para a perda do prazo recursal, em virtude de enfermidade de seu patrono. A mera juntada de exame laboratorial indicando enfermidade não é suficiente para caracterizar justa causa a ensejar a devolução de prazo recursal, quando ausente comprovação de impedimento total do advogado ou ausência de providência alternativa, como substabelecimento. A existência de mais de um patrono constituído nos autos enfraquece a alegação de prejuízo à prática de atos processuais durante o prazo recursal. O prazo para interposição da apelação deve ser rigorosamente observado, sob pena de preclusão. A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que a doença do advogado apenas justifica a devolução do prazo quando comprovado impedimento total para a prática de atos processuais. Unânime. (Ap 1003716-42.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 27 a 30/10/2025.)

Ação anulatória de leilão extrajudicial. Indeferimento da petição inicial. Não apresentação de documentos relevantes. Documentos não essenciais à propositura da ação.

A ausência de documentos de natureza probatória, ainda que relevantes, não autoriza o indeferimento da petição inicial, desde que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A concessão de justiça gratuita não pode ser revogada com base exclusiva na contratação de advogado particular. A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito e do perigo de dano. Unânime. (Ap 1047317-29.2025.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 27 a 30/10/2025.)

Direito à saúde. Procedimento cirúrgico. Tutela de urgência. Prazo exígua para cumprimento. Cirurgia eletiva.

Na fixação de prazo para o cumprimento das determinações judiciais concessivas, deverá a autoridade judicial ponderar as dificuldades inerentes à aquisição, origem ou procedência dos medicamentos, insumos ou produtos pelo Poder Público e Agentes da Saúde Suplementar, e os impactos e riscos decorrentes da demora no acesso ao tratamento ao(à) demandante. A documentação médica dos autos evidencia que o procedimento pleiteado, embora necessário, é de natureza eletiva, permitindo a ampliação do prazo para sua realização sem risco iminente à vida do paciente. A fixação do prazo de 30 (trinta) dias requerida nos autos mostra-se mais compatível com a estrutura organizacional da Administração Pública e sem prejudicar a saúde do autor. Unânime. (AI 1029925-53.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 27 a 30/10/2025.)

Ação cautelar inominada. Indisponibilidade de bens. Infração ambiental. Aplicação do princípio da precaução. Ausência de *periculum in mora*.

A questão em discussão consiste em saber se a decretação de indisponibilidade de bens em ação cautelar ambiental pode prescindir da demonstração concreta do *periculum in mora*, à luz do princípio da precaução e da relevância do bem jurídico tutelado. A medida de indisponibilidade de bens possui natureza excepcional e exige a presença dos dois requisitos legais da tutela cautelar: plausibilidade do direito e risco de dano irreparável. Embora o meio ambiente tenha proteção constitucional prioritária, essa condição não elimina a necessidade de comprovação concreta de risco à efetividade da prestação jurisdicional. O princípio da precaução, por si só, não afasta o *periculum in mora*, devendo este ser real e demonstrado por elementos objetivos nos autos. No caso concreto, não há prova de tentativa de dilapidação patrimonial pelos requeridos, o que inviabiliza a medida constritiva pretendida. A aplicação indiscriminada de medidas restritivas, com base em gravidade presumida, contraria as garantias processuais constitucionais. Unânime. (Ap 0010322-73.2008.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27 a 30/10/2025.)

Ação anulatória. Auto de infração. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Transporte de combustível fora das especificações técnicas. Responsabilidade objetiva e solidária do transportador. Multa.

A Lei 9.847/1999 define as infrações de forma genérica e delega à ANP a competência para detalhar as especificações técnicas dos combustíveis por meio de atos normativos próprios. Trata-se de norma em branco, cuja complementação por resolução de agência reguladora é compatível com o princípio da legalidade. O art. 18 da Lei 9.847/1999 estabelece a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes da cadeia de abastecimento de combustíveis, incluindo o transportador. A configuração da infração por vício de qualidade do produto independe, portanto, da demonstração de dolo ou culpa do agente. Unânime. (Ap 0005854-63.2012.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27 a 30/10/2025.)

## Décima Segunda Turma

Ação ordinária de nulidade de julgados do TCU. Ex-prefeito. Tomada de contas especial. Ausência de vícios formais ou cerceamento de defesa. Ônus do gestor na comprovação da regularidade das contas.

O TCU possui competência constitucional para o julgamento da regularidade das contas de recursos federais repassados a entes municipais, conforme o art. 71 da CF/1988. Ao Judiciário cabe apenas o controle de legalidade. A atuação do TCU no julgamento de contas relativas à aplicação de recursos públicos federais se sujeita ao controle judicial apenas quanto à legalidade formal dos atos administrativos. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando assegurada a participação do interessado no processo administrativo, com ampla possibilidade de contraditório. O gestor conveniado possui o dever de demonstrar documentalmente a regularidade da aplicação dos recursos recebidos, sendo insuficientes alegações genéricas ou documentos inidôneos. Unânime. (Ap 0003794-14.2008.4.01.4000 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/10/2025.)

Contratação direta sem concurso público. Relação de trabalho mantida com a Administração Pública. Inexistência de formalização nos termos do art. 37, IX, da CF/1988. Nulidade do vínculo. Efetiva prestação de serviços. Direito ao depósito do FGTS. Pagamento por precatório ou RPV. Aplicação dos Temas 191, 308 e 1262 do STF.

A contratação de servidor pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público e sem formalização de contrato temporário é nula, nos termos do art. 37, II e IX, da CF/1988. O contratado irregular faz jus ao recebimento da contraprestação relativa ao período efetivamente trabalhado e dos depósitos do FGTS, conforme o art. 19-A da Lei 8.036/1990. A condenação imposta à Fazenda Pública deve observar o regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da CF/1988. A correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E e os juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Unânime. (Ap 0030388-17.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/10/2025.)

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep. Ação de indenização por danos materiais e morais. Má gestão de conta individualizada. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Illegitimidade passiva da União. Incompetência da Justiça Federal.

O Banco do Brasil possui legitimidade passiva exclusiva para responder às ações que versem sobre falha na prestação de serviço, saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação de rendimentos em contas individualizadas vinculadas ao Pasep. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas indenizatórias fundadas na má gestão de contas do Pasep, quando a controvérsia não abrange os índices de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo. O prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de danos por desfalques em conta do Pasep é decenal, contado a partir da data em que o titular toma ciência das irregularidades. Reconhecida a illegitimidade passiva da União, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Unânime. (Ap 1012075-55.2020.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/10/2025.)

Funcionamento de clube de tiro. Decreto 11.615/2023. Restrição de distância mínima de estabelecimentos de ensino. Competência da União. Constitucionalidade. Inexistência de direito adquirido. Ausência de probabilidade do direito.

É constitucional a exigência de distância mínima entre entidades de tiro desportivo e estabelecimentos de ensino, prevista no art. 38, I, do Decreto 11.615/2023, conforme entendimento vinculante do STF firmado na ADC 85/DF. A autorização para o funcionamento de clubes de tiro constitui ato administrativo discricionário, não havendo direito adquirido à manutenção das condições de funcionamento vigentes à época da expedição do Certificado de Registro, devendo o estabelecimento se adequar às novas normas de segurança pública. Unânime. (AI 1029192-53.2024.4.01.0000 – PJe, des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/10/2025.)

Processo seletivo de oficiais temporários para magistério no Exército Brasileiro. Exclusão de candidato por inaptidão física. Condropatia patelar grau III. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Função de natureza intelectual. Impossibilidade de aplicação automática de regra editalícia.

A exclusão de candidato aprovado em certame público com base em condição clínica genérica exige demonstração concreta de incompatibilidade funcional com as atribuições do cargo. O exercício de funções docentes no âmbito militar não pressupõe capacidade física plena para atividades operacionais, devendo ser analisadas as exigências específicas da função. A aplicação automática de cláusulas editalícias restritivas sem avaliação individualizada viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Unânime. (Ap 1046793-91.2023.4.01.3400 – PJe, des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/10/2025.)

## Décima Terceira Turma

Compensação tributária considerada “não declarada”. Ausência de efeito suspensivo do recurso administrativo. Exigibilidade do crédito tributário confessado em DCTF. Negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Legitimidade.

A legislação de regência – Lei 9.430/1996 — distingue as hipóteses de compensação “não homologada” e “não declarada”. Apenas na primeira há previsão de recurso com efeito suspensivo (art. 74, §§ 9º e 11), o que atrai a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, do CTN. Para os casos de compensação “não declarada”, a insurgência do contribuinte se dá por via recursal administrativa sem efeito suspensivo, não havendo previsão legal que impeça a exigibilidade do crédito. A jurisprudência reconhece que a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil à exigência do crédito, legitimando a recusa na expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa quando há débito confessado e exigível. Diante da inexistência de causa legal de suspensão da exigibilidade, legítimos os atos da autoridade fiscal que negaram a emissão da certidão e promoveram a inscrição do débito em dívida ativa. Unânime. (Ap 1034316-59.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD). Prescrição. Não ocorrência. Constitucionalidade. Isenção. Imóvel Funcional Militar (PNR). Não aplicação.

É constitucional a cobrança da TRSD, pois remunera serviço público específico e divisível. A utilização da área do imóvel como um dos critérios para o rateio do custo do serviço não se confunde com a base de cálculo do IPTU, em conformidade com o entendimento do STF (Súmula Vinculante 19 e Tema 146). A norma que concede isenção tributária deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN. O benefício do art. 163, IV, da Lei Municipal 7.186/2006 destina-se a imóveis utilizados para o “funcionamento de órgãos públicos”, categoria na qual não se enquadram os imóveis de uso exclusivamente residencial, ainda que de propriedade da União e ocupados por militares. Unânime. (Ap 0024083-45.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Município. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Cadastros de inadimplentes (Cauc). Existência de débitos fiscais. Recursos vinculados a ações sociais. Ente público. Impenhorabilidade de bens. Tema 273/STJ. Direito líquido e certo configurado.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de excepcionar a exigência de regularidade fiscal para a transferência de recursos voluntários quando destinados a ações sociais, de saúde ou educação, em razão da preponderância do interesse público. A condição de pessoa jurídica de direito público, cujos bens são impenhoráveis, confere ao município o direito à expedição da CPD-EN, independentemente da efetivação de penhora, para que possa discutir seus débitos em juízo. Tal entendimento foi consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.123.306/SP (Tema 273), sob o rito dos recursos repetitivos. Estando presentes os fundamentos autônomos e suficientes para amparar a pretensão do impetrante, a manutenção da sentença que concedeu a segurança é medida que se impõe, em linha com a jurisprudência desta Corte. Unânime. (ApReeNec 1004121-28.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Ação anulatória de débito fiscal. Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Glosa de despesas com pensão alimentícia. Alteração da forma de pagamento para *in natura* por força de acordo judicial homologado. Comprovação da obrigação e do efetivo cumprimento. Lançamento indevido. Nulidade. Inversão do ônus de sucumbência.

A questão em discussão consiste em definir se são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os valores pagos a título de pensão alimentícia na modalidade *in natura* (custeio direto de despesas com educação, saúde, etc.), quando tal forma de adimplemento foi estabelecida por meio de acordo judicial homologado que, inclusive, determinou a cessação dos descontos em folha de pagamento. A existência de decisão judicial, proferida em data anterior ao ano-calendário fiscalizado, que altera a modalidade de pagamento da pensão alimentícia de pecúnia para *in natura* e determina a suspensão dos descontos em folha, constitui prova idônea da obrigação do alimentante. A ausência de descontos em folha de pagamento, quando decorrente de expressa ordem judicial, não pode ser interpretada como prova de inadimplemento, mas sim como evidência do cumprimento da nova sistemática estabelecida pelo juízo de família. Havendo nos autos provas documentais que demonstram o efetivo custeio das despesas pelo alimentante, a dedutibilidade dos valores é medida que se impõe. Reconhecida a nulidade integral do lançamento fiscal por erro da administração tributária, inverte-se o ônus de sucumbência, devendo a Fazenda Pública arcar com os honorários advocatícios, em aplicação ao princípio da causalidade. Unânime. (Ap 1000690-54.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

IRPJ e CSLL. Concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica. Receita anual permitida (RAP). Base de cálculo presumida. Impossibilidade de aplicação do percentual de 32%. Atividade-fim de transmissão. Serviço público indivisível.

A jurisprudência deste Tribunal já decidiu no sentido de que o serviço de transmissão de energia elétrica, ainda que envolva a implantação de infraestrutura, deve ser tributado conforme os percentuais de presunção de 8% e 12% para IRPJ e CSLL, respectivamente, por se tratar de serviço público indivisível, sem receitas autônomas de construção. A mera adoção de práticas contábeis compatíveis com o padrão IFRS, que classificam parte da RAP como “receita de construção”, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da atividade exercida, tampouco de justificar aplicação diversa da sistemática de presunção fixada nos arts. 15 e 20 da Lei 9.249/1995. A interpretação sistemática, conforme o art. 110 do CTN, impede que normas contábeis alterem a incidência tributária sem respaldo legal. Unânime. (Ap 1018580-17.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 29/10/2025.)

Conselho de fiscalização profissional. Cobrança de anuidades e taxas. Limites legais. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 11.000/2004.

O STF, no julgamento do RE 704.292/PR, firmou a tese de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Tema 540 do STF). Embora seja possível certa margem de regulamentação por parte da Administração, essa delegação não pode alcançar os elementos essenciais do tributo, como o valor da exação, que deve estar determinado ou determinável com base em critérios legais objetivos. Unânime. (ApReeNec 0007032-13.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 29/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Rediscussão de prescrição já apreciada em exceção de pré-executividade. Preclusão consumativa.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional está pacificada no sentido de que a decisão proferida em exceção de pré-executividade, com julgamento definitivo de questão suscitada, impede sua reapreciação em sede de embargos à execução, ainda que se trate de matéria de ordem pública. No caso concreto, a prescrição foi objeto de análise e decisão judicial anterior, no bojo de exceção de pré-executividade, com exame do mérito e reconhecimento da sua não ocorrência, o que atrai a preclusão consumativa da matéria. Não havendo distinção fática ou jurídica relevante entre os fundamentos apresentados nos embargos e aqueles já enfrentados na exceção, correta a sentença ao extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Unânime. (Ap 0012642-38.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido indenizatório. Mercadoria acompanhada. Bens de uso pessoal. Instrução normativa RFB 1.059/2010. Penalidade de perdimento. Limites de isenção.

Nos termos da jurisprudência do STJ e deste TRF1, a pena de perdimento não pode ser aplicada de forma indiscriminada, devendo recair apenas sobre os bens que ultrapassem os limites quantitativos e de valor previstos no art. 33, III, da Instrução Normativa, observando-se a destinação não comercial dos itens. Reconhece-se, assim, a nulidade parcial do ato administrativo, pois a penalidade de perdimento deve ser restrita aos bens que excederem os limites de isenção. Os demais, sendo de uso pessoal ou de valor inferior ao limite legal, devem ser liberados ou tributados conforme o regime especial. Unânime. (Ap 1001253-50.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Interposição de novos embargos após sentença transitada em julgado. Preclusão consumativa. Inexistência de reabertura de prazo com intimação para pagamento. Ausência de previsão legal.

A jurisprudência admite a ocorrência de preclusão consumativa em hipóteses de interposição sucessiva de embargos com fundamento idêntico ou relacionado a títulos já definitivamente validados em ação anterior. No caso examinado, verifica-se que a parte executada apresentou embargos anteriores no momento processual adequado, tendo sido apreciadas e decididas as matérias relacionadas à validade das Certidões de Dívida Ativa referentes às Taxas de Limpeza Pública. A nova oposição de embargos, motivada apenas por atualização do valor da dívida, não constitui hipótese legalmente admitida para rediscussão judicial da execução fiscal, tampouco autoriza reabertura do prazo para exercício de defesa. A sentença corretamente indeferiu a petição inicial com base na ausência de interesse processual e na coisa julgada formada nos autos dos embargos anteriores. O entendimento está em conformidade com precedentes do TRF3 e com a jurisprudência interna deste TRF1, no tocante à aplicação do princípio da concentração da defesa e à vedação da multiplicidade de impugnações processuais sucessivas. Inexistindo violação ao direito de defesa, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito. Unânime. (Ap 0039991-89.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Execução de título extrajudicial. Valores decorrentes de acordão do TCU. Reavaliação de bens penhorados. Art. 873, III, do CPC. Defasagem temporal. Fundada dúvida sobre valor de mercado. Intimação de representante do espólio para informação sobre inventário. Princípio da cooperação.

A jurisprudência deste Tribunal admite a relativização da presunção de veracidade da avaliação feita por oficial de justiça quando demonstradas alterações de mercado ou discrepâncias relevantes, sendo suficiente, para a aplicação do art. 873, III, a existência de dúvida razoável sobre a atualidade

do valor dos bens penhorados. Com relação ao pedido de intimação da representante do espólio para informar sobre existência de inventário, impõe-se sua admissão, à luz do art. 6º do CPC, que consagra o princípio da cooperação processual. A imposição de diligências cartorárias generalizadas à parte exequente mostra-se desproporcional e contraproducente, sendo mais eficaz e adequado requisitar tal informação à parte executada, a quem compete fornecer dados de fácil acesso e que viabilizem o redirecionamento da execução, caso haja transmissão patrimonial. Unânime. (AI 1034812-51.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Redirecionamento. Ex-sócio. Falência regular. Illegitimidade passiva.

A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que a falência decretada judicialmente constitui forma regular de dissolução da pessoa jurídica, não configurando dissolução irregular. O redirecionamento da execução fiscal a ex-sócio exige a demonstração de atos de gestão que infrinjam a lei ou o contrato social, conforme previsto no art. 135, III, do CTN. A ausência de qualquer elemento nos autos que indique infração legal ou dissolução irregular da empresa executada impede o redirecionamento da execução fiscal ao ex-sócio. A ausência de dolo ou fraude, bem como a inexistência de indícios de esvaziamento patrimonial ou dissolução irregular, torna ilegítima a inclusão do ex-sócio no pólo passivo da execução. Unânime. (AI 1043481-64.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 29/10/2025.)

Execução fiscal. Tomada de contas especial. Crédito decorrente de decisão do TCU. Força executiva da Certidão de Dívida Ativa. Via eleita adequada.

A jurisprudência deste TRF1 é pacífica no sentido de reconhecer que os créditos oriundos de decisões do TCU, proferidas em processos de tomada de contas especial regularmente conduzidos, possuem força executiva e legitimam a emissão de Certidão de Dívida Ativa para fins de execução fiscal. Diante disso, mostra-se adequada a via da execução fiscal para a cobrança do crédito inscrito, sendo cabível a reforma da sentença para permitir o prosseguimento da demanda executiva. Unânime. (Ap 0018802-60.2010.4.01.4000 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Contribuições previdenciárias. Recolhimento via Darf comum. Exigência de guia emitida pelo Sistema DCTFWEB. Pagamento tempestivo. Erro formal escusável. Repetição de indébito. Exclusão dos honorários advocatícios.

O erro formal, reconhecido pela própria Administração, que não comprometeu a efetividade de seu recolhimento, revela-se escusável à luz da jurisprudência consolidada do TRF1. A exigência de encargos, diante de pagamento tempestivo, apenas por vício formal no documento de arrecadação, caracteriza enriquecimento sem causa da Administração Pública. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a possibilidade de restituição ou compensação, nos termos da IN RFB 672/2006, quando comprovado o recolhimento do tributo e a inexistência de má-fé. No tocante aos honorários advocatícios, deve prevalecer o princípio da causalidade, sendo indevida a condenação da União quando a origem da demanda decorre de conduta da própria parte autora que não observou os requisitos formais exigidos para o recolhimento da contribuição. A atuação da Fazenda Nacional limitou-se à aplicação das normas vigentes, não havendo resistência infundada à pretensão judicial, o que afasta a imposição de verba sucumbencial. Unânime. (Ap 1004974-37.2020.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Município. Petição inicial e Certidões de Dívida Ativa com assinatura eletrônica. Validade reconhecida. Câmara Municipal. Ausência de personalidade jurídica. Illegitimidade passiva não configurada. Presunção de certeza e liquidez das CDAS não afastada.

A jurisprudência deste TRF1 e do STJ consolidou o entendimento de que a chancela eletrônica e a assinatura digitalizada são válidas e suficientes para os fins legais previstos na legislação de regência da execução fiscal. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Município, tem-se que, de acordo com o art. 41 do CC, apenas os entes federativos, como os Municípios, possuem personalidade jurídica. As Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica própria, apenas personalidade judiciária para defesa de suas prerrogativas institucionais. A responsabilidade tributária pelo inadimplemento de obrigações contraídas por seus órgãos integra o próprio ente político, sendo incabível atribuí-la a órgão despersonalizado, como a Câmara Municipal. A jurisprudência reconhece a impossibilidade de desvinculação entre o ente político e sua estrutura administrativa no tocante às obrigações tributárias. Diante da regularidade formal dos títulos executivos e da inexistência de vício na constituição do crédito tributário, bem como da legitimidade do Município para responder pelos débitos, não se verifica nulidade apta a ensejar o acolhimento dos embargos. Unânime. (Ap 0000001-22.2012.4.01.4002 – PJe, rel. juíza federal Marla Consuelo Santos Marinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail: bij@trf1.jus.br*